

## O princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade das leis sobre aborto\*

## Verónica Undurraga

Professora da Universidade Adolfo Ibáñez (Chile). Doutora em Direito pela Universidade do Chile e mestre em Direito pela Universidade de Columbia.

## Tradução de *Cristina Telles*<sup>1</sup> Mestra em Direito Público pela UERJ.

## Resumo

Os tribunais têm se tornado cada vez mais conscientes da necessidade de adotarem uma abordagem principiológica para a resolução de conflitos constitucionais, exercida por meio de um juízo de ponderação. Conforme os julgamentos sobre aborto pelas cortes constitucionais vão tendo seu perfil alterado, novos marcos e referenciais para a fundamentação das decisões judiciais vão sendo testados. O presente artigo examina a metodologia seguida para controle da constitucionalidade de leis sobre aborto, enfatizando a proporcionalidade como uma ferramenta analítica, introduzida pelo Tribunal Constitucional alemão em 1975 e refinada em julgamentos mais recentes na Europa e na América Latina, que permite às cortes superar o modelo abstrato e intuitivo que caracterizava as decisões sobre aborto no passado.

Revista Publicum Rio de Janeiro, Número 2, 2016, p. 15-44. http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum DOI: 10.12957/publicum.2016.25160

\_

<sup>\*</sup>A equipe da Publicum agradece à Penn Press, que publicou o artigo original no livro "Abortion Law in Transnational Perspective: Cases and Controversies", a gentil autorização para publicação desta tradução em português.

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Advogada do BNDES licenciada.

O princípio da proporcionalidade traz para a consideração judicial assuntos

substantivos e dados empíricos frequentemente negligenciados nas ações sobre aborto,

exigindo dos julgadores não apenas a demonstração da racionalidade [teórica] da

criminalização para a proteção da vida do nascituro, mas também a avaliação (i) da efetiva

idoneidade da medida, (ii) da viabilidade de meios alternativos de proteção ao nascituro e

(iii) dos sacrifícios demandados das mulheres, em contraposição aos alegados benefícios

gerados a outros direitos ou valores constitucionais. Empregando essa ferramenta

analítica, os juízes examinam as leis sobre aborto com base em três testes: adequação,

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O uso do princípio da proporcionalidade tem resultado no apoio a instrumentos

estatais de regulação do aborto fora do Direito Penal. Na última parte deste artigo,

explica-se como os tribunais aplicaram o princípio da proporcionalidade para reconciliar

deveres positivos do Estado de proteção ao nascituro com deveres negativos de não

interferência em direitos das mulheres.

Palavras-chave

Aborto, princípio da proporcionalidade

Proportionality in the Constitutional Review of Abortion

Law

**Abstract** 

Courts are increasingly becoming more sensitive to the need for principled approaches

that resolve constitutional conflicts through a reasoned balance of rights. As the shape of

constitutional abortion judgments shift, courts are trying different frameworks through

which to articulate their reasoning. This article analyzes judicial methodology in

constitutional abortion law, focusing on proportionality as a reasoned analytical

framework, introduced by the German Constitutional Court in 1975 and refined in more

recent European and Latin American judgements, that allows courts to move beyond the

abstract, intuitive decision-making that characterized abortion judgments of the past.

Proportionality brings into consideration substantive issues and empirical data too

often neglected in abortion law adjudication, requiring judges to assess not merely the

rationale, but also (i) the effectiveness of criminalization in protecting unborn life, (ii) the availability of alternative measures of protection and (iii) to account for the sacrifice

Revista Publicum

criminalization demands of women against its alleged benefits. Using this analytical

method, judges assess laws according to the three key standards of suitability, necessity

and strict proportionality.

Proportional analysis of constitutional questions usually results in support for

approaches to abortion regulation outside of criminal law. In the final part of the article,

the author explains how courts have used proportionality to reconcile positive duties to

protect unborn life with negative duties to abstain from interfering with women's rights.

Keywords

Abortion, proportionality principle.

Sumário

1. Introdução; 2. Princípio e doutrina da proporcionalidade; 3. O princípio da

proporcionalidade como ferramenta analítica do controle de constitucionalidade; 3.1. O

exame de adequação; 3.2. O exame de necessidade; 3.3. O exame de proporcionalidade

em sentido estrito; 3.3.1. Peso abstrato: direitos das mulheres e vida do nascituro; 3.3.2.

Os relativos impactos positivos e negativos da criminalização; 3.3.3. Uma questão de

certeza: uma avaliação realista dos impactos negativos e positivos da criminalização; 4.

Reconciliando deveres negativos e positivos; 5. Conclusão.

1. Introdução

As decisões judiciais sobre aborto apresentam, com frequência, duas características

marcantes. A primeira delas é a postura categórica que os tribunais tendem a adotar ao

tomá-las, baseando-as em princípios morais e jurídicos abstratos, que dificilmente

refletem as experiências das mulheres. A segunda característica, por sua vez, consiste na

assunção, raramente justificada, de premissas intuitivas, especialmente duas delas: (i) a de

efetividade da criminalização do aborto como medida de proteção à vida do nascituro e

(ii) estereótipos de gênero variados, que subestimam os efeitos da penalização na vida das

mulheres. Em que pesem essas características marcantes, os tribunais têm se tornado

cada vez mais conscientes da necessidade de seguirem uma abordagem distinta quanto ao

tema; menos categórica, que identifique os diferentes interesses envolvidos e busque

solucionar o conflito entre eles mediante uma ponderação razoável. Nesse sentido, de

mudança no perfil das decisões judiciais sobre aborto, as cortes têm procurado encontrar

e testar novos marcos jurídicos para embasar seus julgamentos. Neste artigo, explorarei o

princípio da proporcionalidade como uma metodologia que, quando aplicada pelos

tribunais, tem resultado em um tratamento constitucional do aborto mais equilibrado,

reduzindo a tendência de julgamentos que levem em conta apenas parte dos interesses

envolvidos e que sejam insuficientemente fundamentados.

A proporcionalidade, como metodologia para resolução de conflitos

constitucionais, requer dos juízes o enfrentamento, em etapas consecutivas, de

determinadas questões, incentivando-os a refletir sobre assuntos muitas vezes

negligenciados nos processos sobre aborto. A proporcionalidade demanda, por exemplo,

que não apenas se qualifique a proteção da vida do nascituro como um dever

constitucional ou como um interesse juridicamente relevante, mas que se avalie, também,

a efetividade da criminalização do aborto para assegurar tal proteção. Com o

levantamento da efetividade como uma questão a ser examinada pelos tribunais, a

proporcionalidade abre espaço para a consideração de dados empíricos relevantes, como

as medidas que mais reduzem as taxas de aborto e os efeitos da criminalização na vida das

mulheres. A análise da efetividade, em outras palavras, exige que os juízes levem em

conta os efeitos negativos da criminalização do aborto e confrontem-nos com os

benefícios atribuídos à medida, tendo, em consequência, que considerar medidas

alternativas de proteção à vida do nascituro, que possam ser igualmente efetivas,

infringindo, porém, de maneira menos intensa os demais interesses em jogo. O princípio

da proporcionalidade obriga, assim, os julgadores a explicitarem os benefícios e os custos

associados à proteção da vida do nascituro e a questionarem-se sobre a alocação desses

custos, que, até hoje, têm sido suportados desproporcionalmente pelas mulheres, em

evidente limitação aos seus direitos constitucionais. Quando essas considerações são

incorporadas à análise judicial e se confere a elas a devida atenção, o resultado usual tem

sido favorável a enfoques alternativos à regulação penal do aborto<sup>2</sup>.

Este artigo divide-se em três partes. Na primeira delas, descrevo um pressuposto

fundamental da doutrina da proporcionalidade, a saber: a interpretação dos direitos como

princípios, e não como regras. Faço uso da decisão constitucional alemã de 1975 sobre

aborto - tida como paradigmática na matéria - para demonstrar como se deram as

primeiras e mais rudimentares aplicações do princípio da proporcionalidade ancoradas no

referido pressuposto fundamental. A decisão alemã de 1975 é utilizada, ademais, como

<sup>2</sup> Verónica Undurraga, Aborto y Protección del que Está por Nacer en la Constitución Chilena, (Santiago: Legal Publishing Chile [Thomson Reuters], 2014).

ponto de partida para explorar os desenvolvimentos na aplicação da proporcionalidade na

jurisprudência contemporânea.

Na segunda parte do artigo, exponho como o princípio da proporcionalidade

funciona como ferramenta analítica para moldar - ou, mesmo, disciplinar e racionalizar -

o controle de constitucionalidade. Explico os três standards ou subprincípios dessa

doutrina – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – e destaco as

questões substanciais que emergem de cada um deles. Fazendo referência à

jurisprudência comparada contemporânea, demonstro como os tribunais constitucionais

têm refinado, progressivamente, a aplicação da doutrina da proporcionalidade, o que os

tem levado a respaldar reformas legislativas cada vez mais liberais em matéria de aborto.

Na terceira parte, trato de um aspecto especialmente desafiante da análise da

proporcionalidade das normas constitucionais sobre aborto: como os tribunais têm

conciliado deveres positivos de proteção à vida do nascituro com deveres negativos de

abstenção ou não interferência estatal em direitos das mulheres.

2. Princípio e doutrina da proporcionalidade

A proporcionalidade pode ser compreendida como uma ferramenta analítica do controle

de constitucionalidade. Ela pressupõe que o sistema jurídico seja um sistema coerente de

valores e que a tarefa judicial seja alcançar uma interpretação harmonizadora dos valores

em conflito ("concordância prática"). Esses valores incluem direitos, mas também outros

interesses objetivos constitucionalmente protegidos.

No direito constitucional, as normas sobre direitos podem estruturar-se como

regras ou como princípios; e esta é uma distinção que tem a particular consequência de

definir se e como os direitos poderão ser ponderados, ou, em outras palavras, se e como

poderão ser analisados à luz da proporcionalidade. Direitos com estrutura de regras são

normas categóricas: cumprem-se ou não. O direito de um preso a ser posto à disposição

de um juiz nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores à sua prisão é, por exemplo, um

direito com estrutura de regra. Duas regras contraditórias não podem ter aplicação ao

mesmo tempo em uma mesma situação. Um conflito entre duas regras só pode, portanto,

ser resolvido estabelecendo-se uma exceção a uma das regras, ou declarando-se uma

delas inválida ou sem eficácia<sup>3</sup>. As interpretações judiciais que concebem as normas de

<sup>3</sup> Robert Alexy, A Theory of Constitutional Rights, trad. Julian Rivers (Oxford: Oxford University Press, 2202), p. 49.

**Revista Publicum** 

direitos constitucionais como mandados categóricos e absolutos (cada direito é absoluto

dentro de um âmbito especificamente delimitado) assumem que as normas de direitos

fundamentais têm estrutura de regra. Essas interpretações são incompatíveis com a

aplicação da doutrina da proporcionalidade, em cujo núcleo encontra-se a ideia de buscar

um equilíbrio entre princípios em colisão. A Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, por

exemplo, declarou a inconstitucionalidade de uma lei que permitia a fecundação in vitro

argumentando que a perda de embriões durante o procedimento infringia o direito

absoluto à vida dos seres humanos, existente desde o momento da concepção<sup>4</sup>. A

abordagem categórica adotada pela Corte sobre o direito à vida impediu uma análise do

caso baseada no princípio da proporcionalidade. No entanto, a maioria das normas sobre

direitos constitucionais são mais bem compreendidas se consideradas princípios, ao invés

de regras.

Robert Alexy define princípios como "normas que ordenam que algo seja realizado

na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas"<sup>5</sup>. Por

definição, os princípios não podem ser absolutos – são "mandados de otimização,

caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus"6. Portanto,

princípios em colisão não apenas são capazes de coexistir em um sistema jurídico, como

também podem ser aplicados simultaneamente na resolução de dada situação. Não existe

uma hierarquia abstrata ou absoluta entre princípios. Ao contrário, eles são ponderados

diante do contexto de determinado caso judicial, pelo que se estabelece uma precedência

condicionada de um princípio sobre o outro, de acordo com as circunstâncias particulares

do caso<sup>7</sup>. Desse modo, direitos como princípios se adequam bem à análise da

proporcionalidade, que busca maximizar todos os direitos na melhor extensão possível. A

aplicação da proporcionalidade torna possível tomar uma decisão clara em um caso e

resolver a colisão entre princípios para o referido caso particular. Essa decisão específica é

categórica e pode expressar-se, portanto, na forma de uma regra. A caracterização dos

direitos como regras ou como princípios nos ajuda a entender o direito constitucional em

matéria de aborto. Na paradigmática decisão de 1975 do Tribunal Federal Alemão, instou-

se aquela corte a decidir se uma lei que legalizava o aborto dentro das primeiras doze

semanas da gravidez infringia o direito à vida do nascituro. De acordo com o Tribunal, o

<sup>4</sup> Corte Suprema de Justiça de Costa Rica, Sala Constitucional, 2000, Sentença n. 2000-

02306. <sup>5</sup> Robert Alexy, Op. cit., p. 47.

<sup>6</sup> Robert Alexy, Op. cit., p. 47-48.

<sup>7</sup> Robert Alexy, Op. cit., p. 50-54.

dever de proteger a vida pré-natal decorre do reconhecimento da dignidade do nascituro,

inferida da expressão "a dignidade humana é inviolável", que consta no artigo 1º,

parágrafo primeiro, da Constituição alemã (Lei Fundamental). A decisão identificou como

interesse em colisão o direito da gestante ao livre desenvolvimento de sua personalidade,

o qual também reputou vinculado à dignidade humana8.

A decisão alemã é muitas vezes vista como categórica, ou seja, trataria o mandado

de proteção à vida como uma regra que nega qualquer reconhecimento ao direito da

mulher à autodeterminação. Essa interpretação do julgamento alemão baseia-se na

assertiva, nele presente, de que o Estado deve regular o aborto partindo da premissa de

que existe "um dever de levar a gravidez ao término... A condenação do aborto deve estar

claramente expressada na ordem jurídica"9.

Sem embargo dessa ótica, entendo que o Tribunal alemão adotou, na decisão ora

examinada, o princípio da proporcionalidade, ainda que o aplicando de maneira

rudimentar. Na ocasião, a Corte expressamente afirmou seu compromisso com um

"princípio de equilíbrio que preserve o máximo das posições constitucionalmente

protegidas em conflito"10 e descreveu sua tarefa como a busca desse "necessário

equilíbrio", no qual "ambos os valores constitucionais [a vida e a autodeterminação]

devem ser apreciados em sua relação com a dignidade humana, que constitui o centro do

sistema de valores da Constituição"11.

A declaração do Tribunal privilegiando a vida daquele que está por nascer pode,

portanto, ser interpretada como o estabelecimento de um "necessário equilíbrio" entre

valores que competem entre si, mais do que como uma regra. A fundamentação exposta

pela Corte ampara essa interpretação. Nela, explicita-se que, diante de uma gravidez

normal - i.e., aquela em que as circunstâncias da gestação não impõem uma carga ou

restrição grave às mulheres, mas apenas o ônus normal que toda gestante tem de

enfrentar -, a balança inclina-se de forma decisiva em favor da proteção da vida do

nascituro. O Tribunal asseverou, nesse sentido, que uma solução de compromisso que, ao

mesmo tempo, garantisse a vida pré-natal e o direito à autodeterminação (i.e., a liberdade

para abortar) simplesmente "não é possível, uma vez que a interrupção da gravidez

<sup>8</sup> Bundesverfassungsgericht [Tribunal Constitucional Federal], 25.02.1975, 39 BVerfGE 1, para. 151 [hereinafter 39 BVerfGE 1], traduzido em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, "West German Abortion Decision: A Contrast to Roe v. Wade". John Marshall Journal of Practive and Procedure 9 (1976), p.

<sup>9</sup>39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 644.

<sup>10</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 643.

<sup>11</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 643.

sempre representará a destruição da vida do nascituro... [ao passo que a mulher pode,

ainda assim, ter] muitas oportunidades para o desenvolvimento de [sua] personalidade"12.

O Tribunal concluiu, então, que a "decisão... deve inclinar-se em favor da precedência da

proteção da vida da criança en ventre sa mére em relação ao direito da mulher à

autodeterminação" 13.

Nos casos de "carga extraordinária", que leve a uma oneração da mulher superior à

normalmente associada à gravidez, como ocorre quando há risco à vida ou à saúde da

gestante<sup>14</sup>, a ponderação dos valores em jogo se dá de modo distinto. Nessas

circunstâncias, o Tribunal alemão considera que o Estado não pode exigir da mulher a

continuidade da gestação. Nas palavras da própria Corte, a maternidade torna-se

"inexigível" 15. O mesmo pode considerar-se em para outras situações, como, por exemplo,

de grave má-formação fetal ou quando a gravidez é resultado de estupro; ou, ainda,

quando a mulher enfrenta dificuldades econômicas e sociais extremas, que se

caracterizem como "cargas extraordinárias para a mulher grávida que, do ponto de vista

da inexigibilidade, são tão pesadas quanto" o perigo para sua vida ou saúde16. Em todos

esses casos, explicou o Tribunal alemão, "outro interesse igualmente merecedor de

proteção... impõe sua validade com tanta urgência que o Estado... não pode exigir da

mulher grávida o dever de, diante de todas as circunstâncias, conferir precedência ao

direito do nascituro" 17.

Segundo a leitura aqui defendida da decisão em apreço, conclui-se que o Tribunal

alemão tratou o valor da vida do nascituro e os direitos das mulheres — à vida, à saúde,

mas também à autodeterminação – como princípios. Esses são valores e direitos que

coexistem; que admitem graus distintos de proteção; e que são interpretados a partir da

ideia de ponderação ou de equilíbrio de uns com os outros, de maneira a otimizar a tutela

de todos eles. O fato de, em um caso particular, o equilíbrio alcançado mostrar-se

decisivamente favorável ou mais protetivo de um valor do que de outro não anula o

caráter "ponderativo" do juízo feito. Por essa razão é que afirmo que a metodologia da

proporcionalidade – ainda que de uma forma rudimentar – fez parte da jurisprudência

sobre aborto, desde essa antiga decisão alemã.

<sup>12</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 643.

<sup>13</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 643.

<sup>14</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 647-648.

<sup>15</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 648.

<sup>16</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 648.

<sup>17</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 648.

**Revista Publicum** 

3. O princípio da proporcionalidade como uma ferramenta

analítica do controle de constitucionalidade

Mesmo os tribunais que tratam os direitos como princípios, com frequência, têm

dificuldade em não dar prioridade absoluta à vida, quando esta entra em colisão com

outros direitos. De fato, considerar que a vida, diferentemente de outros direitos, não

admite gradações em sua proteção é um argumento persuasivo, que pode levar os juízes a

entenderem que há pouca, ou nenhuma, margem para a acomodação de outros valores

na regulação do aborto. Essa postura pode ser constatada na decisão alemã de 1975:

enquanto a vida do nascituro extingue-se mediante o aborto, a gravidez não impede todas

as possibilidades de autodeterminação da mulher, motivo pelo qual se favorece a

proibição penal do aborto.

A proporcionalidade como marco analítico, no entanto, rechaça esse tipo de juízo

ponderativo tão básico. Mesmo que se repute a vida como o direito mais importante da

ordem constitucional, parece razoável, senão necessário, perguntar-se se a criminalização

do aborto efetivamente protege a vida do nascituro; se o fizer, em qual extensão; e, ainda,

se esse mesmo objetivo não poderia ser igualmente ser obtido ou até obtido de melhor

modo com medidas que afetassem menos os direitos das mulheres.

O princípio da proporcionalidade funciona como uma ferramenta analítica que dá

forma e, talvez, até racionalize o controle judicial, mediante o estabelecimento de três

exames consecutivos, que os tribunais devem aplicar ao avaliar a constitucionalidade de

uma lei. São eles: o exame de adequação (ou idoneidade), o exame de necessidade e o

exame de proporcionalidade em sentido estrito. A doutrina da proporcionalidade exige,

assim, que, para uma lei ser declarada constitucional pelo tribunal competente, ela seja

submetida aos três exames consecutivos acima mencionados e que seja aprovada em

todos eles. Se a lei falhar em algum, não é preciso sequer continuar com os exames

subsequentes; ela já terá que ser declarada inconstitucional.

O exame de adequação, em específico, exige que uma lei que restrinja um direito

ou um valor constitucional seja conduzida ao atingimento de um objetivo

constitucionalmente legítimo. O tribunal que a apreciar deve avaliar tanto a legitimidade

do objetivo como a idoneidade dos meios que foram eleitos para alcançá-lo. Na análise

das normas sobre aborto, o teste da adequação consiste, basicamente, em determinar se

a criminalização é uma medida apta a proteger a vida do nascituro.

O exame da necessidade, a seu turno, requer que a lei que restrinja um direito

constitucional seja necessária para atingir o objetivo constitucionalmente legítimo a que

se destina, isto é, que não existam medidas igualmente efetivas e menos onerosas para se

alcançar o objetivo visado pela lei. No controle de constitucionalidade das normas sobre

aborto, o exame da necessidade leva ao questionamento sobre a criminalização constituir

ou não a medida menos restritiva dos direitos da mulher, entre as demais eventualmente

disponíveis que permitam obter a proteção da vida do nascituro.

O exame da proporcionalidade em sentido estrito, por fim, é um exercício bruto de

ponderação, que busca determinar se os benefícios associados à lei restritiva de um

direito constitucional compensam os sacrifícios por ela gerados. Aplicado às normas sobre

aborto, esse terceiro teste exige dos tribunais saber se, mesmo tendo sido considerada

uma medida adequada para proteger a vida do nascituro e a menos onerosa entre as

alternativas disponíveis, a criminalização impõe um sacrifício justificável aos direitos das

mulheres (i.e., menor do que as vantagens geradas).

A partir da análise da jurisprudência comparada contemporânea, espero

demonstrar como os tribunais constitucionais têm refinado o exame da proporcionalidade

e como a aplicação desse princípio tem resultado no favorecimento das regulações do

aborto que se baseiam na prevenção, mais do que na repressão penal.

3.1. O exame de adequação

A primeira pergunta que um tribunal deve se fazer quando realiza o controle da

constitucionalidade de uma lei penal sobre aborto é se tal lei se ampara em um objetivo

constitucionalmente legítimo. Muitas vezes, a pergunta é omitida porque se assume,

como um dado já certo e confiável, que a proteção à vida do nascituro é o objetivo

buscado pela norma e que se trata de um objetivo legítimo. Sem embargo,

crescentemente, os tribunais têm adotando um enfoque mais cuidadoso sobre o tema,

examinando qual é, realmente, o objetivo da lei e sua legitimidade ou não.

Por exemplo, algumas decisões judiciais recentes que anularam proibições penais à

interrupção da gestação de fetos anencefálicos examinaram a legitimidade do objetivo da

lei perguntando como deve definir-se a vida a ser protegida<sup>18</sup>. O argumento comum de

que a vida do nascituro é digna de proteção por fazer parte do processo de

desenvolvimento humano e de que a proteção dessa vida tem por objetivo tornar possível

o gozo dos direitos de uma pessoa no futuro não se sustenta no caso de fetos inviáveis. A

legitimidade do objetivo da criminalização se põe, portanto, sob suspeita nessas situações.

<sup>18</sup> Veja-se um caso recente ocorrido no Brasil, conforme narrado por: Luís Roberto Barroso, "Bringing Abortion into Brazilian Public Debate: Legal Strategies for Anencephalic Pregnancy", em: Rebecca J.

Cook, et. al., Abortion Law in Transnational Perspective: Cases and Controversies.

Em outros casos, o texto da lei pode revelar que a criminalização não tem como

único ou principal objetivo a proteção da vida do nascituro. Frequentemente, o que se

deseja com a lei é, sobretudo, a afirmação de uma doutrina moral ou religiosa, visando a

assegurar o agir virtuoso da mulher e dos profissionais de saúde. No Chile, por exemplo, as

normas sobre aborto excluem da persecução criminal apenas os casos compatíveis com a

doutrina católica do "duplo efeito", ou seja, quando a morte do feto não for o efeito

esperado do tratamento médico dado à mulher para salvar sua própria vida (e.g.,

quimioterapia), mas possa advir como dano involuntário dessa medida<sup>19</sup>. Quando a

concepção de "bem" que a lei adota se adscreve a uma religião em particular, mas o

Estado, de acordo com a Constituição, deve ser neutro quanto às denominações religiosas,

a legitimidade do objetivo legal torna-se discutível.

As leis sobre aborto que reforçam tradicionais papéis de gênero podem, também,

ter a sua validade colocada em xeque sob a ótica da adequação. As normas que, por

exemplo, punem mais severamente as mulheres do que as demais pessoas envolvidas na

prática do aborto (inclusive os parceiros homens dessas mulheres) podem revelar um

propósito de reiteração de estereótipos de gênero inaceitável. Do ponto de vista da

proteção da vida do nascituro, a maior gravidade do tratamento dirigido à mulher

certamente não faz sentido. Essas normas, portanto, sugerem que a criminalização do

aborto destina-se, também, a reforçar um tradicional papel de mãe, como algo esperado

socialmente das mulheres; daí se sancionar o não cumprimento desse suposto dever

natural e especial de proteção ao feto, imposto às mulheres. Outro argumento em defesa

da criminalização do aborto, questionável à luz da adequação, é a ideia paternalista de

que a ameaça da pena e seu efeito dissuasivo previnem a mulher de sofrer as

consequências de uma decisão pessoal errada. Ditas consequências incluíram o que se

tem chamado de síndrome pós-aborto – apesar de as evidências em torno dos alegados

apesar de dis evidencias em torno dos diegados

danos psicológicos causados às mulheres serem amplamente criticadas<sup>20</sup>. Seja como for,

nenhuma das normas acima referidas persegue [inteiramente] fins legítimos, pois se

baseiam em estereótipos prejudiciais às mulheres, incompatíveis com o reconhecimento

de sua dignidade e de sua igualdade como sujeitos de direito.

De todo modo, raramente, as leis sobre aborto deixam de atender, por completo, o

requisito de vinculação a um fim legítimo. A maioria dos tribunais considera,

<sup>19</sup> Antonio Bascuñán, "La Licitud del Aborto Consentido en el Derecho Chileno", Revista Derecho y Humanidades 10 (2004): 143-81, p. 156.

 $^{20}$  Reva Siegel, "The Right's Reasons: Constitutional Conflict and the Spread of Woman Proctective

Antiabortion Argument", Duke Law Journal 57, n. 6 (2008), p. 1641-1692.

corretamente, que tais leis, como outras que buscam proteger a vida humana e criar uma

cultura de respeito pela dignidade, possuem objetivos legítimos. Em consequência, a

pergunta mais relevante que o exame da adequação levanta, em matéria de aborto, diz

respeito à idoneidade dos meios escolhidos para alcançar os fins legítimos perseguidos

pela norma. Por isso, cada vez mais, o exame da adequação tem demandado evidências

empíricas sobre a efetividade da lei, notadamente indicativos sobre a criminalização estar

ou não associada a uma diminuição das taxas de aborto.

Os tribunais têm seguido esse padrão de análise e expressado que a criminalização

do aborto "só se legítima quando for possível atribuir-se a ela, como requisito mínimo, a

eficiência"21. E está comprovado que leis de aborto altamente restritivas não estão

associadas a taxas menores de interrupção gestacional<sup>22</sup>. A título exemplificativo, é

possível, primeiramente, levar em conta a taxa de aborto na África – de vinte e nove a

cada mil mulheres em idade fértil – e na América Latina – de trinta e dois também a cada

mil -, lembrando-se que, na maioria dos países de ambas as regiões, o aborto é, como

regra geral, proibido. Em comparação, pode-se examinar a situação da Europa Ocidental,

que apresenta uma taxa de aborto de doze a cada mil mulheres em idade fértil e onde,

geralmente, admite-se legalmente a prática interruptiva da gestação. Vê-se, assim, que a

proporção de mulheres que vivem sob leis liberais em matéria de aborto é inversamente

associada à taxa de aborto existente nas diferentes regiões do mundo, o que talvez possa

ser mais bem compreendido pelo fato de a quantidade de mulheres que gostariam de

utilizar métodos anticoncepcionais modernos, mas não têm acesso a eles, ser menor nas

regiões em que vigoram leis liberais sobre aborto do que naquelas dominadas por normas

restritivas<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> Tribunal Constitucional, 2010, Acórdão n. 75/2010, para. 11.4.8 (Port.).

<sup>22</sup> (i) Vanessa MacDonnel; Julia Hughes, "The German Abortion Decisions and the Protective

Function in German and Canadian Constitutional Law". Osgoode Hall Law Journal 50.4 (2013), p. 999-1050. <sup>23</sup> Gilda Sedgh et. al., "Induced Abortion: Incidence and Trends Worlwilde from 1995 to 2008",

Lancet 379, n. 9816 (2012): p. 625-632, doi: 10.1016/S0140-6736(11)61786-8 (acesso em 30.06.2013), p. 626; (ii) David A. Grimes et. al., "Unsafe Abortion: The Preventable Pandemic", Lancet 368, n. 9550 (2006): p. 1908-19, doi: 10.1016/S0140-6736(06)69481-6 (acesso em

31.01.2013); (iii) Alan Guttmacher Institute, "Sharing Responsability: Women, Society and Abortion Worldwilde", Abortion, Reports (1999), http://guttmacher.org/pubs/sharing.pdf; (iv) Alan Guttmacher Institute, "Facts on Induced Abortion Worldwilde", Abortion, Fact Sheets (out./2009),

http://www.guttmacher.org/pubs/tb LAW.html; (v) Cicely Marston; John Cleland, "Relationships Between Contraception and Abortion: A Review of the Evidence", International Family Planning Perspectives 29, n. 01 (2013): p. 06-13; (vi) Gilda Sedgh et. al., "Induced Abortion: Estimated Rates

and Trends Worldwilde", Lancet 370, n. 9595 (2007): p. 1338-1345; (vii) Marge Berer, "National Laws and Unsafe Abortion: The Parameters of Change", Reproductive Health Matters 12 (2004), p: 01-08.

**Revista Publicum** 

De toda forma, o que precisa ser ressaltado é que o efeito dissuasivo da lei penal

não pode ser presumido. O direito penal pode ser efetivo na prevenção de certos delitos,

mas a sua efetividade depende, em grande medida, do tipo de conduta sancionada. A

maioria das leis penais requer que as pessoas se abstenham de gerar dano a outros pela

prática de atos que a maioria de nós não realizaria mesmo se fosse lícito fazê-lo. No caso

do aborto, porém, a criminalização impõe às mulheres o cumprimento de obrigações

positivas extremamente exigentes, relacionadas à gestação em si e à criação dos filhos; e

o ato sancionado não é visto, muitas vezes, pelas mulheres que o praticam como causador

de dano a terceiro, mas como uma conduta eminentemente pessoal. Esse é o ponto chave

para se entender porque as leis penais têm sido tão pouco eficientes para prevenir a

interrupção da gravidez. Os tribunais devem, ademais, confrontar o legislador com a

existência de limites fáticos insuperáveis na utilização do direito penal para proteger a

vida do nascituro. Para que as leis penais na matéria fossem efetivas, seria necessário que

o Estado [i] tivesse conhecimento prévio da existência das gestações com risco de serem

interrompidas e, assim, [ii] pudesse adotar as medidas preventivas necessárias nesses

casos e [iii] conseguisse investigar e punir aqueles que escaparam à sua detecção e à suas

políticas de prevenção. Nenhuma dessas três condições podem, no entanto, ser cumpridas

em nossas sociedades. Se o aborto é criminalizado, as mulheres simplesmente escondem

a gravidez e recorrem a serviços clandestinos, que são muito difíceis de serem perseguidos

penalmente porque se realizam em segredo e com a cumplicidade de todos os envolvidos.

Os métodos atuais utilizados para abortar, como a ingestão de determinados

medicamentos, tornaram a interrupção da gravidez um acontecimento ainda mais

privado. A não ser que se adotem medidas totalitárias, como as implementadas na

Romênia durante o regime de Ceausescu nos anos 1980, em que todas as mulheres em

idade fértil tiveram de submeter-se a exames ginecológicos mensais com o objetivo de

adde fertil tiveram de sasmeter se à exames ginecologicos mensais com o objetivo de

identificar e monitorar possíveis gestações e assegurar-se de que elas seriam levadas

adiante<sup>24</sup>, a criminalização não funciona como uma medida apta a prevenir o aborto.

No passado, os tribunais tendiam a simplesmente aceitar a criminalização, sem

atentar para sua efetividade como meio protetivo da vida do nascituro. Esse perfil

decisório pode ser verificado, inclusive, no julgamento alemão de 1975 [acima

comentado], que favoreceu a abordagem criminal do aborto, mesmo contra a evidência

produzida pelo legislador à época, no sentido de que um regime preventivo poderia ser

<sup>24</sup> Ronald D. Bachman, ed., "Romania: A Country Study", Washington, D.C., GPO for the U.S. Library Congress, 1989, http://countrystudies.us/romania/37.htm (acesso em 31.02.2013).

mais efetivo em salvar vidas. O tribunal argumentou que o dever constitucional existente

seria de "proteção individual de cada vida singular e concreta" 25, e que a adoção de um

enfoque menos categórico no tema, que pudesse levar ao sacrifício de algum feto, seria

uma concessão inaceitável. Há, porém, uma premissa subjacente – e equivocada – nessa

afirmação da Corte, qual seja: a de que a criminalização, em si, não sacrifica vidas. Essa

presunção, conforme assinalado, está errada, devido à ineficácia prática do

sancionamento penal para prevenir abortos. Como ressaltado em voto dissidente do

tribunal alemão, o argumento baseado no "sacrifício" funciona em ambas as direções;

assim, mediante a criminalização [também] se sacrifica a vida, especificamente daqueles

fetos que morrem na clandestinidade e que poderiam ter se salvado através das medidas

alternativas propostas pelo legislador. Não importa, portanto, em termos de "vidas

perdidas" que o aborto se realize mediante um regime legal autorizativo ou em um regime

que o condene. É a eficácia global das medidas de proteção à vida adotadas pelos Estados

que deve ser levada em conta no exercício de um controle de constitucionalidade que vise

à proteção do nascituro. Sem embargo, em geral, os tribunais de todas as partes do

mundo mostram-se reticentes em avaliar a efetividade da criminalização do aborto. O

princípio da proporcionalidade, contudo, exige que eles o façam, analisando a adequação

da lei aos fins por ela perseguidos.

E, de fato, foi somente a partir do momento em que começaram a se questionar

sobre a efetividade das diferentes alternativas de regulação do aborto, que os tribunais começaram a apoiar regimes mais liberais, como, por exemplo, o de substituição da

criminalização pelo aconselhamento. O Tribunal alemão foi um dos primeiros em que se

verificou essa mudança de postura. Em 1993, a Corte reviu seu entendimento anterior e

aceitou a constitucionalidade de uma lei que autorizava a mulher a optar pelo aborto nos

meses iniciais da gestação, depois de um aconselhamento dissuasivo e um período de

espera. O Tribunal admitiu que "ao menos na primeira etapa da gestação... a proteção

efetiva da vida do nascituro só é possível com a colaboração da mãe"26. Argumentou,

então, que "o segredo em relação ao nascituro, a vulnerabilidade e a dependência deste e

seu vinculo único com a mãe parecem justificar a ideia de que as chances de o Estado

protegê-lo são maiores se trabalhar em conjunto com a mãe" 27. Em outras palavras, a

Corte reconheceu que a criminalização não era capaz de proteger a vida do nascituro e

<sup>25</sup> 39 BVerfGE 1, trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 655.

<sup>26</sup> Bundesverfassungsgericht, 28.05.1993, 88 BVerfGE 203, para. 189.

<sup>27</sup> 88 BVerfGE 1, 203, idem, para. 189.

Revista Publicum

que o legislador tinha direito a promulgar uma lei alternativa, mais efetiva na regulação da

matéria.

Em 2010, o Tribunal português seguiu o mesmo caminho e, aludindo à ineficácia da

Direito Penal, confirmou a constitucionalidade de uma lei que descriminalizava o aborto

nas dez primeiras semanas de gestação. O Tribunal afirmou que: "mais do que com os

limites do direito penal, nos vemos confrontados, aqui, com os limites do Direito"28. No

julgamento, o Tribunal reviu a adequação da criminalização, assentando a incapacidade da

medida não apenas para diminuir as taxas de aborto, mas também para criar "um

ambiente propício à decisão pela continuidade da gravidez"29. Mesmo se ignorarmos o

fato de que raramente se proferem sentenças condenatórias por aborto, "quando, de

maneira excepcional, [uma condenação] ocorre, a reação social é mais de desconforto do

que de aplauso" 30. Como o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal sugere, a justificativa da

criminalização amparada apenas na ideia de que a pena é um meio simbólico para

expressar a reprovação social do aborto não é suficiente. De acordo com o Tribunal

português, o questionamento sobre a efetividade da lei requer a demonstração de uma

diminuição das taxas de aborto.

Em suma, o exame da adequação exige que qualquer limitação aos direitos das

mulheres cumpra um propósito. Ou seja, a adequação demanda que as normas sobre

aborto restritivas de direitos constitucionais ao menos atinjam algum objetivo legítimo,

que justifique os ônus gerados. Uma lei que não cumpra com esse requisito, que imponha

uma restrição a direitos sem beneficiar outros [direitos, valores ou interesses], é

desproporcional e deve ser declarada inconstitucional.

3.2. O exame de necessidade

Se existe evidência de que a criminalização é idônea para alcançar um objetivo -

diminuindo as taxas de aborto ou criando uma cultura de respeito à vida humana - o

requisito subsequente que se deve analisar consiste em saber se a criminalização

configura meio necessário para alcançar o referido fim. Dito de outra forma, de acordo

com a doutrina da proporcionalidade, os tribunais devem se perguntar se existem meios

menos gravosos e igualmente ou mais efetivos do que a criminalização para alcançar os

objetivos da lei. Se a resposta for positiva, a criminalização terá falhado no exame da

necessidade e deverá ser declarada inconstitucional. A lei será, portanto, outra vez,

<sup>28</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20 supra, para. 11.4.18.

<sup>29</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20 supra, para. 11.4.18.

<sup>30</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20 supra, para. 11.4.18.

**Revista Publicum** 

desproporcional, mas agora [não por inadequação, mas] por estar impondo ônus às

mulheres e interferindo em seus direitos fundamentais desnecessariamente.

Na doutrina do direito penal, o exame da necessidade se expressa no conhecido

princípio da *ultima ratio*: a ameaça de castigo penal deve ser o último recurso utilizado

pelo legislador. A ideia subjacente a esse princípio é de que existe uma gama contínua de

medidas protetivas, que vão desde as menos até as mais invasivas. O legislador deve optar

pelas medidas que maximizem os interesses em conflito, isto é, que sejam menos

invasivas e, ao mesmo tempo, suficientemente efetivas.

Em sua decisão de 1975, o Tribunal alemão reconheceu o princípio da ultima ratio,

mas, como não questionou a efetividade da criminalização, acabou criando um pesado

ônus probatório ao legislador, de demonstração de que uma lei liberalizante seria tão

efetiva quanto o castigo penal para a proteção da vida do nascituro. O Tribunal já partiu

da consideração de que "o sentido e a importância do valor jurídico que deve proteger-se

[qual seja, a vida] exige" a aplicação da tutela penal<sup>31</sup>. Um dos votos vencidos do acórdão

sobre aborto da Suprema Corte de Justiça da Nação (México), de 2008, desenvolveu

raciocínio similar: "Não está à disposição da discricionariedade legislativa penalizar ou não

condutas que atentem contra valores mínimos essenciais da sociedade. Quando o bem

jurídico protegido é essencial, requer-se sua tutela no âmbito penal"32.

Esse raciocínio está errado por muitas razões. Em primeiro lugar, como

argumentado no voto dissidente da decisão alemã de 1975, ao impor ao legislador o ônus

de provar que a medida protetiva alternativa é tão efetiva quanto a criminalização, a

opinião majoritária do Tribunal inverteu o princípio da ultima ratio. Em uma correta

aplicação desse princípio, a criminalização é que deveria provar-se necessária, ao invés de

ser assim presumida<sup>33</sup>. Em segundo lugar, não há, necessariamente, relação entre o

caráter mais ou menos invasivo de uma medida e o grau de proteção que ela confere, isto

é, sua efetividade. É provável, por exemplo, que a concessão de licença maternidade

subsidiada e o acesso a creches públicas sejam medidas muito mais eficazes na prevenção

do aborto do que a sanção penal.

Seguindo essa lógica, a Corte Constitucional da Colômbia aplicou o princípio da

ultima ratio de modo bem distinto do adotado pelo tribunal alemão no caso acima citado,

ao proferir sua paradigmática decisão de 2006, em que liberou a prática do aborto [ainda

<sup>31</sup> 39 BVerfGE 1, cf. nota 07, para. 158.

<sup>32</sup> Suprema Corte de Justiça da Nação, 2008, Ação de inconstitucionalidade n. 146/2007 e 147/2007.

Voto dissidente proferido pelos juízes Aguirre, Azuela e Ortiz, p. 131-132.

<sup>33</sup> 39 BVerfGE 1, cf. nota 07, para. 209-210; trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 662-663.

Revista Publicum

que em hipóteses específicas] ao examinar a quase absoluta proibição penal então vigente

no país<sup>34</sup>. Em um caso anterior não relacionado à temática do aborto, o Tribunal assinalou

que o princípio da proporcionalidade requer que se evite a criminalização quando o

Estado tem à sua disposição meios menos restritivos de alcançar seus objetivos: "mostra-

se desproporcional que o legislador opte pelo meio mais invasivo da liberdade pessoal – o

direito penal – quando conta com instrumentos menos lesivos a esses direitos

constitucionais, para amparar os mesmos bens jurídicos"35. O mesmo princípio aplica-se

ao contexto do aborto. E, assim, a Corte concluiu que o legislador pode recorrer ao direito

penal somente quando existir uma "insuficiência de outros meios para garantir a proteção

efetiva da vida do nascituro"36.

Em 2008, a Suprema Corte do México declarou a constitucionalidade da

descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas da gestação<sup>37</sup>. Essa decisão

agregou um elemento interessante na aplicação do princípio da *ultima ratio*. A

constitucionalidade da lei havia sido questionada por violar o direito à vida do nascituro. A

opinião majoritária da Corte, no entanto, declarou que, a menos que a Constituição ou um

tratado de direitos humanos obrigue o Estado a criminalizar o aborto, o legislador é livre

para decidir qual é a medida mais apropriada para proteger a vida do nascituro<sup>38</sup>. O

Tribunal também ressaltou que, se o legislador decidir criminalizar o aborto, deve

respeitar os limites estabelecidos pelos direitos constitucionais das mulheres, para valer-

se do direito penal. A decisão mexicana é especialmente importante para o direito

constitucional contemporâneo sobre aborto porque dissocia a discussão sobre o status da

vida pré-natal da discussão sobre os meios de proteção devidos. Dessa forma, se rompe

com a noção comum de que, sendo reconhecida ao feto a titularidade de direitos

constitucionais, necessariamente haverá um dever constitucional de criminalização do

aborto. Ao afastar-se uma concepção categórica, que encare o direito à vida como uma

regra, e não como um princípio, permite-se que a proporcionalidade desempenhe papel

bem mais proeminente no exame de constitucionalidade a ser feito.

Essa quebra jurisprudencial é cada vez mais comum no direito constitucional do

aborto. Em 2010, o Tribunal português também deferiu ao legislador a opção de eleger as

medidas protetivas do feto, rechaçando qualquer presunção em favor da maior

efetividade da criminalização. A Corte expressamente afirmou que qualquer presunção de

<sup>34</sup> Corte Constitucional, 10.05.2006, Sentença C-355/06, para. VI.5.

<sup>35</sup> Corte Constitucional, 2002, Sentença C-370/02, para. VI.22.

<sup>36</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33.

<sup>37</sup> Ação de inconstitucionalidade146/2007 e 147/2007, cf. nota 31, p. 189.

<sup>38</sup> Ação de inconstitucionalidade146/2007 e 147/2007, cf. nota 31, p. 189.

**Revista Publicum** 

legitimidade do uso do direito penal seria equivocada: "a sanção penal é o instrumento

mais gravoso de intervenção... [e] não pode escapar a um escrutínio positivo... a eficiência

do direito penal não pode ser automaticamente deduzida da ineficiência de outros

meios"39.

Uma análise fundada no princípio da proporcionalidade exige, portanto, a avaliação

comparativa das diversas medidas jurídicas de proteção, sendo vedada qualquer

presunção no sentido de o meio mais invasivo ser, também, o mais efetivo. Ao invés disso,

requer-se estudo e profundo entendimento das causas do aborto, bem como das boas

práticas de prevenção existentes. Na aplicação do subprincípio da necessidade, os

tribunais devem se guiar pela experiência dos países que tenham alcançado as mais baixas

taxas de aborto, tendo as leis penais menos restritivas dos direitos das mulheres. E, de

fato, quando se consideram as evidências existentes, não se pode defender

razoavelmente que as normais penais sejam necessárias, se o objetivo da lei é reduzir a

incidência do aborto. Advogados e tribunais devem, assim, fazer uso desses crescentes

estudos que demonstram que a intervenção estatal chave para reduzir a incidência do

aborto se dá, por um lado, por programas efetivos e sustentáveis de educação e pelo

acesso ao planejamento familiar, a fim de diminuir a quantidade de gestações não

desejadas, e, por outro lado, pelo apoio econômico e social das mulheres que desejam

continuar a gravidez e tornarem-se mães<sup>40</sup>.

Da mesma forma que a efetividade, a necessidade da criminalização não pode ser

simplesmente assumida como um dado certo. À luz do princípio da proporcionalidade, o

uso de medidas penais só se justifica como um último recurso, quando se demonstre que

as medidas alternativas são insuficientes para proteger a vida do nascituro.

3.3. O exame de proporcionalidade em sentido estrito

Dada a falta de efetividade do direito penal e a existência de medidas menos gravosas, a

maioria das leis que criminalizam o aborto durante a primeira fase da gestação

provavelmente não passariam nos testes de adequação e de necessidade e, portanto, não

precisariam sequer ser submetidas a um juízo de proporcionalidade em sentido estrito. Se

um tribunal tiver, porém, a opinião de que a criminalização é, sim, idônea e necessária

para proteger a vida do nascituro, então terá de avaliar a proporcionalidade em sentido

estrito da medida. Esse exame busca determinar se os benefícios alcançados por uma lei

<sup>39</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20, para. 11.4.8.

<sup>40</sup> John Cleland et. Al., "Family Planning: The Unfinished Agenda", Lancet 368, n. 9549 (2006): p.

1810-1827.

que afete um direito constitucional são maiores do que as suas desvantagens. Trata-se de

uma forma bruta ou crua de ponderação, em que se pergunta: os sacrifícios demandados

por uma lei justificam-se em virtude do atingimento dos objetivos legítimos que ela

persegue? Ao final, um conjunto de valores será favorecido em prejuízo de outro: os

direitos das mulheres ou o direito à vida do nascituro.

Esse exame considera três fatores: (a) o "peso abstrato" ou a importância

constitucional dos interesses independentemente das circunstâncias específicas do caso;

(b) a intensidade dos impactos negativos e positivos sobre esses interesses; e (c) o grau de

certeza em relação à materialização ou concretização desses impactos nas circunstâncias

específicas do caso<sup>41</sup>.

3.3.1. Peso abstrato: direitos das mulheres e vida do nascituro

Os distintos sistemas constitucionais conferem importância também distinta aos

diferentes interesses (direitos e valores) constitucionais. Nos Estados Unidos, por

exemplo, a liberdade de expressão tem muito mais peso do que na maioria dos sistemas

constitucionais do mundo. Na Alemanha, por sua vez, a dignidade humana é considerada

o valor supremo do Estado, e isso se reflete na proibição expressa a qualquer tentativa de

reforma do dispositivo constitucional que garante sua proteção. Alexy se refere a esse

status outorgado aos diversos interesses e direitos constitucionais como seu "peso

abstrato".

O peso abstrato do direito à vida do nascituro é considerado, muitas vezes, como o

fator determinante nas controvérsias constitucionais sobre o aborto. Sem embargo, quer

seja a vida do nascituro (i) um direito constitucional, (ii) um valor objetivo tutelado pela

Constituição ou (iii) simplesmente um interesse legítimo que o Estado pode, mas não tem

a obrigação de perseguir, o peso abstrato a ela conferido constitui um fator relevante,

mas não necessariamente determinante da ponderação a ser feita à luz do princípio da

proporcionalidade.

Ao se tratar o feto como um sujeito de direitos, por exemplo, o exame de

proporcionalidade realiza-se entre interesses do mesmo tipo: direitos individuais

fundamentais subjetivos (do feto e da mulher, respectivamente). Na Irlanda, o feto goza

do direito constitucional à vida, e a lei permite o aborto somente para salvar a vida da

mulher<sup>42</sup>. Em contraste, nos Estados Unidos, onde o aborto é admitido (ainda que com

<sup>41</sup> Robert Alexy, Theory, cf. nota 2, pós-escrito.

<sup>42</sup> Bunreacht Na hÉireann [Constituição da Irlanda] 1937, art. 40.3.3.

**Revista Publicum** 

restrições) sem necessidade de invocarem-se causas ou motivos, a Suprema Corte negou

expressamente ao feto a condição de sujeito de direitos e aceitou a proteção da vida pré-

natal somente na condição de interesse legítimo que o Estado *pode* proteger<sup>43</sup>.

Os tribunais da Alemanha, Espanha, Portugal e Eslováquia, entre outros europeus,

tomaram posições intermediárias e declararam a vida do nascituro um valor constitucional

(objetivo) que o Estado tem de proteger. O mesmo fez a Corte Constitucional da

Colômbia, na América Latina. Quando a proteção da vida do nascituro é reputada um valor

constitucional objetivo, e não um direito, os interesses em conflito diferem em espécie.

Essa distinção não ensejou consequências significativas na análise rudimentar de

proporcionalidade que o Tribunal alemão realizou em 1975, mas teve grande importância

nos casos julgados pelos tribunais colombiano, português e eslovaco, que enfatizaram a

prioridade prima facie dos direitos sobre os valores objetivos. Na linguagem da

proporcionalidade, isso significa que os direitos têm um peso abstrato maior do que os

interesses constitucionais que não se caracterizam como tal. Os tribunais constitucionais

têm entendido que, como valor constitucional, a vida do nascituro não tem o mesmo grau

de proteção outorgado à vida de pessoas já nascidas, considerada – esta sim – um direito

constitucional subjetivo<sup>44</sup>. O Tribunal colombiano, por exemplo, declarou que "se é

verdade que o ordenamento jurídico outorga proteção ao nascituro, não o faz no mesmo

grau e intensidade que à pessoa humana"<sup>45</sup>. Dito de forma diferente, esses tribunais

consideram que os direitos constitucionais têm maior peso do que os interesses

constitucionais que não são direitos, pois possuem status diferente e superior no sistema

constitucional. O Tribunal português adicionou outra consequência ao fato de a vida do

nascituro ser um valor objetivo, e não um direito: "Enquanto um valor digno de tutela

independentemente do interesse pessoal de alguém, a vida não está sujeita a uma lógica

de proteção de 'tudo ou nada', resistente a gradações de 'mais ou menos'" 46. A vida como

valor permite um enfoque gradual de proteção. O peso abstrato da vida de um óvulo

recentemente fecundado é menor do que o peso dado à vida de um feto que já tenha seis

de que o peso dado a vida de un reto que ja terma

meses de existência.

Nada obstante as distinções acima indicadas, o peso abstrato não é determinado

apenas pela caracterização de algo como direito ou como valor, mas também pela

natureza do interesse específico que invoca. Ainda que a privacidade, a autonomia, a

<sup>43</sup> Roe v. Wade, 410 U.S. 113 (1973) (Suprema Corte norte-americana).

<sup>44</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33, para. VI.5; Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20, para. 11.4.2; Ústavny Aúd [Corte Constitucional], 04.12.2007, PL. ÚS 12/02.

<sup>45</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33, para. VI.5.

<sup>46</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20, para. 11.4.11.

Revista Publicum

liberdade e a igualdade sejam ideais muito valorizados em abstrato, têm seu peso

frequentemente diminuído ou subestimado quando invocadas no contexto da vida das

mulheres. A decisão do Tribunal Constitucional do Chile que invalidou a distribuição

pública de anticoncepcionais de emergência [conhecidas popularmente como "pílulas do

dia seguinte"], por reputar a medida ofensiva ao direito à vida do nascituro, não levou em

conta, de maneira apropriada, direitos relevantes das mulheres, tendo feito alusão

indireta a eles, apenas depois de já haver julgado a causa, declarando: "não escapa à

consideração dessa Corte o impacto evidente que [a decisão]... produzirá em uma matéria

que tem também implicações afetivas muito importantes para as pessoas, que são, sem

dúvida, plenamente respeitáveis<sup>47</sup>". Em outras palavras, os direitos das mulheres foram

reduzidos a meras "implicações afetivas muito importantes".

A recorrente diminuição do "peso abstrato" dos direitos das mulheres torna

necessário que advogados e juízes façam-se expressamente a "pergunta sobre a

mulher"<sup>48</sup>. Isto é, que procurem determinar o peso relativo dos direitos em jogo a partir

da perspectiva das mulheres, desafiando, assim, de alguma maneira, a ideia de que possa

haver uma definição puramente abstrata e neutra em termos de gênero do peso dos

diferentes direitos, valores e interesses constitucionais. Como podemos entender a

decisão de continuar ou interromper uma gravidez como um exercício do direito à

privacidade e à autonomia? Apesar de as acadêmicas feministas terem incorporado a

expressão "direitos reprodutivos" ao vocabulário jurídico, a fim de designar e dar

visibilidade ao conjunto de diretos humanos relacionados à vida reprodutiva das mulheres

e dos homens, os tribunais têm se referido a eles, muitas vezes, como "novos direitos" – e,

em consequência, têm-lhes outorgado status mais precário do que o reconhecido a

direitos tradicionais, como liberdade e igualdade. Quando os direitos reprodutivos são

tratados como "recém-chegados", acabam recebendo menor peso do que os direitos

tradicionais, o que afeta a ponderação dos valores em conflito. Por essa razão, talvez seja

necessário que a argumentação jurídica estabeleça uma conexão explícita entre os

direitos reprodutivos e direitos tradicionais, mostrando como os primeiros são um

exercício ou uma manifestação dos segundos, em um esforço para garantir que estes

sejam significativos nas vidas reprodutivas de mulheres (e homens).

A dignidade humana é um desses direitos tradicionais. É considerada o fundamento

de todos os direitos humanos e recebe peso abstrato significativo na maioria dos sistemas

<sup>47</sup> Tribunal Constitucional, 18. 04.2008, Sentença Rol 740-07-CDS, para. 64.

<sup>48</sup> Katharine T. Barlett, "Feminist Legal Method", Harvard Law Review 103, n. 4 (1990), p. 829-888.

**Revista Publicum** 

constitucionais. Apesar disso, a dignidade é um conceito controvertido que, muitas vezes,

é utilizado de maneira diferente e contraditória nas disputas sobre aborto<sup>49</sup>. Os

defensores da criminalização alegam a dignidade intrínseca à vida do nascituro e seu valor

ínsito. Por outro lado, no direito constitucional comparado, cada vez com frequência

maior, invoca-se a mesma dignidade como argumento para limitar o controle estatal

sobre a vida reprodutiva das mulheres, afirmando-se que não se pode instrumentalizar as

mulheres para a procriação e que a maternidade forçada viola a dignidade das mulheres

como cidadãs plenas e iguais<sup>50</sup>. Esse argumento não apenas resgata a dignidade de sua

vinculação exclusiva com a vida do nascituro, como expressamente a associa à autonomia,

que constitui o sentido primário do princípio no direito de maneira geral. Como

expressado pelo Tribunal português: "a carga axiológica do princípio da dignidade humana

não recai exclusivamente do lado da vida intrauterina. Ela atua também em favor da

posição jurídico-constitucional da mulher"51. Quando os tribunais começam a se referir à

regulação do aborto em termos de dignidade da mulher, a mulher se torna visível como

sujeito pleno de direito.

3.3.2. Os relativos impactos positivos e negativos da criminalização

A proporcionalidade em sentido estrito requer que se realize uma ponderação entre os

efeitos concretos que determinada medida gera: no caso do aborto, há de sopesar-se, de

um lado, o impacto positivo da criminalização sobre a proteção da vida do nascituro; e, de

outro lado, o seu impacto negativo sobre os direitos e a vida das mulheres. Mesmo

quando esteja claro que existem direitos ou valores importantes sendo tutelados, em

tese, por uma norma criminalizadora, é impossível aferir a sua constitucionalidade, em um

juízo ponderativo, sem que se verifique, antes, o quão intensos são, respectivamente, os

impactos positivos e os negativos da criminalização sobre todos os direitos e valores em

jogo.

Muitas decisões que consignam haver uma obrigação constitucional de

criminalização do aborto baseiam-se na consideração de que o aborto leva à destruição ou

à perda completa da vida fetal individual. De acordo com essa linha argumentativa, o

<sup>49</sup> Reva siegel, "Dignity and the Abortion Debate", artigo apresentado no SELA (Seminário Latino-americano de Teoria Constitucional e Política, jun./2009 (Assunção, Paraguai).

<sup>50</sup> Tribunal Constitucional , 11.04.1985, S.T.C. 53/1985, 1985-49 BJC 515, para. 11 (b) (Espanha); Sentença C-355 (Colômbia), cf. nota 33, para. 8.1.; Ação de inconstitucionalidade 146/2007 e 147/2207 (México), cf. nota 31, voto do juiz Valls Hernández, p. 11, e voto do juiz Sánchez Cordero

de Garcia Villegas, p. 15.189.

<sup>51</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20, para. 11.4.11.

Revista Publicum

benefício da criminalização - na medida em que efetivamente gere um efeito dissuasivo

do aborto – poderia ser tido como dado, pela completa realização do valor constitucional

de proteção da vida do nascituro. Ao contrário, os direitos da mulher – autonomia,

privacidade, igualdade, saúde, e outros -, embora limitados pela criminalização, não

seriam por esta extintos. A restrição aos direitos das mulheres às vezes é apresentada

como uma limitação temporal, que duraria apenas os nove meses da gestação.

Esse raciocínio falha, todavia, novamente em medir o impacto da criminalização a

partir da perspectiva das mulheres. Ainda que não exista uma correlação perfeita entre o

caráter legal ou ilegal do aborto e seus riscos, está amplamente documentado que a

morbidade e a mortalidade geradas pelo aborto tendem a ser altas nos países e regiões

caracterizados por leis restritivas à medida, e muito baixas nos locais em que a regulação

do aborto é mais liberal<sup>52</sup>. Os tribunais que justificam a legalização do aborto quando este

se faz necessário para preservar a saúde da mulher, nos casos de grave má-formação fetal

ou quando a gravidez produz uma violação ou provocará dificuldades sociais extremas,

tendem a avaliar o impacto da criminalização tomando em conta aspectos que vão além

do impacto puramente físico de se manter uma gestação. A intensidade do impacto sobre

uma mulher pode ser de tal magnitude que, como expressou o Tribunal alemão, "[este

direito] afirma sua validade com tanta urgência que o ordenamento jurídico não pode

exigir que a mulher deva, em toda e qualquer circunstância, dar precedência ao direito do

nascituro"53. Mais ainda, nas experiências das mulheres "reais", os impactos mais intensos

das gestações não desejadas nem sempre coincidem com aquelas circunstâncias

reconhecidas juridicamente como hipóteses legais de aborto. Essa evidência tem levado

os legisladores – apoiados pelos tribunais – a repensar os regimes baseados em ressalvas,

substituindo-os por outros, fundados em prazos e que reconhecem as mulheres como

agentes morais encarregadas de realizar a ponderação dos bens em jogo. A

instrumentalização do corpo da mulher, que existe, por exemplo, quando o direito exige a

continuação de uma gravidez de risco para a integridade física da gestante, é considerada,

atualmente, uma forma de tratamento desumano e degradante<sup>54</sup>.

Existe desacordo sobre quando ou em quais hipóteses seria contrário à dignidade

da mulher proibir seu acesso ao aborto legal. A decisão alemã de 1975 baseia-se na ideia

de que a responsabilidade da mulher quanto ao feto foi imposta pela própria natureza: "a

<sup>52</sup> Sedgh et. Al., "Induced", cf. nota 22, p. 625-626.

<sup>53</sup> 39 BVergGE 1, cf. nota 7, para. 162; trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 648.

<sup>54</sup> L.M.R. v. Argentina, Communication n. 1068/2007, CCPR/C/101/D/168/2007 (Human Rights Comittee) (2011); K.L. v. Peru, Communication n. 1153/2003, U.N. Doc. CCPR/C/85/D/1153/2003

(Human Rights Committee) (2005).

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Número 2, 2016, p. 15-44.

vida em desenvolvimento foi confiada, pela natureza, em primeiro lugar, à proteção da mãe. O principal objetivo do Estado na proteção à vida deve ser o de despertar e, se necessário, fortalecer o dever maternal de proteção, quando este se tenha perdido"55. De acordo com essa decisão, os impactos negativos que a gestação impõe sobre as mulheres não são atribuíveis ao direito, mas à própria natureza, e, como tal, não podem ser considerados uma restrição à dignidade das mulheres. A criminalização do aborto no caso de gestações normais não "impõe uma restrição severa [às mulheres]... já que [e.g., as limitações sobre sua autonomia] representam uma situação normal com a qual todos devem cooperar"56. Pode-se contrastar o raciocínio do tribunal alemão com o dos tribunais que não interpretam os sacrifícios da gestação através de estereótipos de gênero tradicionais. No caso Planned Parenthood vs. Casey, por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que, embora as mulheres sempre tenham suportado os sacrifícios inerentes à gestação, não se justifica que o Estado insista em impor "sua própria visão sobre o papel da mulher, pouco importando o quão dominante essa visão tenha sido no curso da nossa história e da nossa cultura. O destino da mulher deve ser moldado, em grande medida, pela sua própria concepção sobre quais são seus imperativos espirituais e qual é seu lugar na sociedade"57. O Tribunal Constitucional da Colômbia desenvolveu com maior profundidade as consequências do argumento da dignidade em relação ao aborto. O Tribunal entendeu que a criminalização do aborto é inconstitucional quando a gravidez for fruto de estupro, incesto, ou aplicação de alguma técnica de reprodução assistida sem o consentimento da mulher, por considerar que nesses casos a sanção penal violaria a dignidade da mulher grávida. O direito não pode exigir standards perfeccionistas de condutas ou comportamentos heroicos<sup>58</sup>. Não se pode forçar uma mulher a que assuma sacrifícios não usuais ou que renuncie a seu direito à integridade pessoal para proteger a vida do feto. Forçar uma mulher a manter uma gestação e dar nascimento a um feto inviável também constitui uma restrição excessiva aos seus direitos, equiparável à submissão a tratamento cruel, desumano e degradante, que afeta sua intangibilidade moral e, em última análise, sua dignidade humana<sup>59</sup>. Utilizando a linguagem da doutrina alemã sobre a inexigibilidade: isso seria simplesmente pedir demais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> 39 BVergGE 1, cf. nota 7, para. 154; trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 644.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> 39 BVergGE 1, cf. nota 7, para. 161; trad. em: Robert E. Jonas; John D. Gorby, p. 647.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Planned Parenthood of Southeastern Pa. v. Casey, 505 U.S. 833 (1992), at 852 (Suprema Corte norte-americana)

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33, para.VI.10.1.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33, para.VI.10.1.

Os argumentos baseados na dignidade mostraram-se decisivos no julgamento

colombiano de 2006. A dignidade, como um princípio fundacional do sistema

constitucional, foi definida de forma a incluir a ideia de autonomia para buscar o próprio

projeto de vida, o que, por consequência, levou à conclusão de que não poderiam se

atribuir papéis de gênero estigmatizantes às mulheres, tampouco provocar-lhes

sofrimentos morais de forma deliberada<sup>60</sup>. De acordo com o Tribunal, uma proibição

absoluta do aborto não respeita a dignidade das mulheres; as reduz a meros instrumentos

reprodutivos e as priva de serem reconhecidas como sujeitos constitucionais. Ao definir os

prejuízos da criminalização em termos de dignidade, a Corte colombiana deu pleno

reconhecimento aos direitos reprodutivos das mulheres, entendendo-os como

fundamentais para o sistema constitucional. A mulher grávida foi, desse modo, tratada

como titular autônoma de direitos, cujo "consentimento... [reputa-se] essencial para a

fundamental decisão, transformadora da vida de qualquer um, que é a de dar à luz a outra

pessoa"61.

Na Colômbia, o aborto legal está restrito a três hipóteses. Basta examinar o

ordenamento jurídico do país para dar-se conta de que o acesso lícito ao aborto é mais

restrito do que na Alemanha. Apesar disso, em uma análise cuidadosa das decisões

judiciais proferidas nos dois países, é possível perceber que a ideia de inexigibilidade [de

conduta diversa da manutenção da gravidez] foi aplicada de maneira distinta da que se

poderia imaginar pelas respectivas Cortes Constitucionais. A inexigibilidade no direito

alemão ancorou-se em uma lógica de excepcionalidade: "a interrupção da gravidez só é

legal naquelas circunstâncias excepcionais em que a continuação da mesma impuser uma

carga à mulher tão severa e excepcional... que exceda os limites de auto-sacrifício

exigíveis"62. O raciocínio da Corte colombiana, ao obrigar a que se reconhecessem no país

causas permissivas do aborto, foi distinto. A Corte evitou usar a linguagem da

excepcionalidade e amparou-se em uma aplicação um pouco mais - ainda que não

plenamente – consistente do princípio da proporcionalidade. Declarou, assim, que o

Direito Penal não deve ser utilizado para obrigar a mulher a prosseguir na gestação se

houver meios idôneos menos restritivos aptos a proteger a vida do nascituro, e avaliou a

nouver meios nomeos menos restritivos aptos a proteger a vida do maseituro, e avanou a

proporcionalidade dos sacrifícios impostos aos direitos das mulheres grávidas. A Corte

colombiana limitou o dispositivo de seu julgamento, porém, a três situações específicas,

em que a criminalização do aborto geraria um ônus desproporcional às mulheres, pois

<sup>60</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33, para.VI.8.1.

61 Sentença C-355/06, cf. nota 33, para.VI.10.1.

<sup>62</sup> 88 BVerfG 203, cf. nota 25, para. 201.

**Revista Publicum** 

Rio de Janeiro, Número 2, 2016, p. 15-44.

http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum

superior a qualquer benefício à proteção à vida do nascituro. Em decorrência do enfoque

dado à proporcionalidade, a Corte admitiu que possam existir outras situações em que a

proibição do aborto mostre-se desproporcional, deixando aberta a possibilidade de o

legislador ampliar as hipóteses de descriminalização da medida<sup>63</sup>.

3.3.3. Uma questão de certeza: uma avaliação realista dos impactos

negativos e positivos da criminalização

O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige que se determinem a

confiabilidade e o grau de certeza das evidências empíricas em que baseados os juízos

sobre os benefícios e os prejuízos gerados pela criminalização. Isso significa que os

tribunais devem, por exemplo, indagar o quão confiáveis são os conhecimentos científicos

invocados pelo legislador e ter cuidado quando a criminalização se fundamentar em

evidências questionáveis. A incerteza sobre os efeitos futuros da lei, embora não impeça o

legislador de promulgá-la, não exime a norma de sujeitar-se ao controle judicial de

constitucionalidade. Em alguns casos, os danos da criminalização são refutados com o

argumento de que os avanços da ciência médica tornaram desnecessária a interrupção da

gravidez para salvar a vida ou resguardar a saúde da gestante, de modo que essas seriam

situações suscitadas mais como ficção do que como realidade em favor do aborto. Em

outras palavras, a criminalização raramente impediria a mulher de acessar serviços

terapêuticos, que viabilizariam a continuidade da gestação em segurança.

Alternativamente, mas ainda em defesa da criminalização do aborto, sustenta-se que a

inefetividade da lei penal funciona como elemento de confirmação da proporcionalidade

da medida. Destaca-se, nesse sentido, que a sanção penal dificilmente coloca em risco a

saúde ou a vida da mulher, uma vez que os médicos desobedecem à regulamentação e realizam abortos terapêuticos mesmo diante da vedação penal. Ambos os argumentos

ignoram evidências relevantes. Em muitos países, o efeito paralisante [chilling effect] da

Giordin evidencias relevantes. Em maitos países, o cierto paransante [emming ejject] da

criminalização ultrapassa o âmbito de seu alcance normativo, e as mulheres têm

rotineiramente negado o acesso aos serviços de aborto nas hipóteses admitidas em lei<sup>64</sup>. E

mais: muitas mulheres não têm acesso a serviços médicos de última geração, que as

permitiria cientificamente sobreviver a uma gestação de risco; a realidade de uma mulher

sem acesso a serviços de saúde é a morte. Além disso, raramente se nota o mesmo

ceticismo a respeito dos impactos positivos da criminalização, questionando-se se a

<sup>63</sup> Sentença C-355/06, cf. nota 33, para.VI.11.

<sup>64</sup> A, B and C v. Ireland, Eur. Ct. H.R., [2010] E.C.H.R. 2032, para. 254.

regulação penal tem êxito em dissuadir as mulheres a buscarem ou praticarem um aborto,

ou se efetivamente fomenta uma cultura de respeito à vida humana e à dignidade.

O princípio da proporcionalidade conduz à consideração de argumentos

substantivos que, muitas vezes, não são levados em conta, e obriga os juízes a avaliarem o

impacto real da criminalização. Nas etapas finais de análise, os tribunais devem realizar a

ponderação, perguntando-se se a proteção que a criminalização busca em favor da vida

do nascituro justifica o sacrifício gerado às mulheres.

4. Reconciliando deveres negativos e positivos

A conciliação entre deveres positivos e deveres negativos é, possivelmente, um dos

aspectos mais desafiadores da aplicação do princípio da proporcionalidade no controle

judicial de constitucionalidade das leis sobre aborto. Alguns tribunais, como o colombiano

em sua decisão de 2006, foram chamados a declarar se a criminalização infringe direitos

das mulheres. O dever constitucional que se invoca como violado nesses casos é um dever

negativo: o Estado teria a obrigação de abster-se de interferir nos direitos das mulheres à

vida, à saúde, à autodeterminação, entre outros. A abstenção é, portanto, o atuar que se

exige do Estado para atender a tais direitos.

Situação distinta se dá nos casos em que os tribunais são chamados a decidir se a

criminalização viola a vida daquele que ainda está por nascer. A obrigação constitucional

que se tem como supostamente violada nesses casos é positiva: de proteção da vida pré-

natal – e a violação alegada resulta da uma omissão ou deficiência na ação estatal. Nessas

hipóteses, o Estado pode dar cumprimento à sua obrigação de diversas maneiras; a única

coisa que se exige é que os meios adotados sejam suficientes para cumprir com a tarefa

de proteção à vida do nascituro.

Essa diferença [entre o enfoque em direitos negativos ou positivos] é relevante na

aplicação do princípio da proporcionalidade. É muito mais fácil para os tribunais declarar

quando uma obrigação negativa foi violada do que determinar se foi atingido o mínimo de

proteção exigido pela Constituição. Em consequência, tem-se observado uma tendência -

particularmente na jurisprudência contemporânea – a um maior grau de deferência ao

legislador. Por exemplo, na decisão alemã de 1993, o Tribunal explicou que a Constituição

identifica a proteção da vida do nascituro como uma meta, mas não define a forma com

que essa meta deve ser atingida. Cabe ao legislador determinar essa forma e apenas "a

proibição de proteção deficiente [estará]... sujeita ao controle de constitucionalidade"65.

Decisões recentes dos tribunais eslovaco e português enfatizaram, de maneira similar, a

liberdade legislativa para decidir os meios e a intensidade de proteção à vida do nascituro,

estabelecendo apenas um nível mínimo que essa proteção deveria atingir.

O desafio de aplicar uma análise da proporcionalidade nesses casos deriva do fato

de que o legislador se encontra constrangido tanto por standards mínimos como

máximos. A ação do Estado deve ser suficiente para proteger a vida do nascituro, mas não

pode impor uma restrição excessiva aos direitos das mulheres. O Estado tem, ao mesmo

tempo, que intervir e se abster. Por exemplo, o Tribunal eslavo, em sua decisão de 2007,

advertiu que "o valor constitucional da vida do nascituro pode ser protegido, portanto,

somente até o ponto em que essa proteção não interfira na essência da liberdade das

mulheres e de seu direito à privacidade"66. Em seu julgado de 2012, o Tribunal português

ponderou ambos os deveres de forma diferente, decidindo que "a função do imperativo

de tutela [de direitos ou valores]... é substancialmente mais fraca do que a função dos

direitos fundamentais como proibições de intervenção... [tanto] que a observância desse

imperativo não legitima a invasão incondicional da esfera protegida por direitos

fundamentais de outros sujeitos"67.

Vale recordar que não existe uma correlação necessária entre o nível invasivo de

uma medida e o grau de proteção que ela promove. O Tribunal de Portugal, por exemplo,

decidiu a questão do aborto principalmente a partir da premissa de que a

descriminalização não necessariamente levaria a um grau menor de proteção à vida do

nascituro. Entendeu-se que, ao contrário, o Estado parece poder cumprir plenamente com

seu dever positivo de proteção à vida do nascituro tomando medidas para prevenir as

gestações indesejadas - tais como, políticas de educação sexual e sobre métodos

contraceptivos – e para apoiar a maternidade<sup>68</sup>.

5. Conclusão

Neste artigo, procurei demonstrar as oportunidades que o princípio da proporcionalidade

oferece ao controle judicial das leis sobre aborto na condução para uma nova era de

reformas progressistas na matéria. Como metodologia, a proporcionalidade exige que os

65 88 BVerfG 203, cf. nota 25, para. 159.

<sup>66</sup> PL. ÚS 12/01, cf. nota 43, para. II.A.2.4.

<sup>67</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20, para. 11.4.11, 11.4.18.

<sup>68</sup> Acórdão n. 75/2010, cf. nota 20, para. 11.4.18.

**Revista Publicum** 

juízes analisem temas que, muitas vezes, são deixados de lado ou são tomados em conta

apenas de maneira abstrata e intuitiva. A proporcionalidade questiona, ainda, os

verdadeiros efeitos da lei. Ao traçar as origens do aludido princípio na decisão

constitucional alemã de 1975, pretendi expor suas profundas raízes nesse âmbito e os

significativos avanços que os tribunais europeus e latino-americanos têm alcançado na

compreensão e na aplicação do princípio nos casos envolvendo aborto. A mudança mais

relevante consiste na transição de um modelo de ressalvas legais à interrupção da

gestação, baseado na ideia de que apenas circunstâncias excepcionais justificam a não

incidência da lei penal, para um modelo de prazos, fundado na ideia de que a norma penal

deve ser empregada apenas se comprovadamente adequada, necessária e proporcional

em sentido estrito para atingimento da finalidade de proteção à vida do nascituro.

Referências Bibliográficas

Antonio Bascuñán, "La Licitud del Aborto Consentido en el Derecho Chileno", Revista

Derecho y Humanidades 10 (2004): 143-81.

Luís Roberto Barroso, "Bringing Abortion into Brazilian Public Debate: Legal Strategies

for Anencephalic Pregnancy", em: Rebecca J. Cook, et. al., Abortion Law in Transnational

Perspective: Cases and Controversies.

Reva Siegel, "The Right's Reasons: Constitutional Conflict and the Spread of Woman **Proctective Antiabortion Argument**", Duke Law Journal 57, n. 6 (2008), p. 1641-1692.

Robert Alexy, A Theory of Constitutional Rights, trad. Julian Rivers (Oxford: Oxford

University Press, 2202).

Robert E. Jonas; John D. Gorby, "West German Abortion Decision: A Contrast to Roe v.

Wade". John Marshall Journal of Practive and Procedure 9 (1976).

Verónica Undurraga, Aborto y Protección del que Está por Nacer en la Constitución

**Chilena**, (Santiago: Legal Publishing Chile [Thomson Reuters], 2014).

Vanessa MacDonnel; Julia Hughes, "The German Abortion Decisions and the Protective

Function in German and Canadian Constitutional Law". Osgoode Hall Law Journal 50.4

(2013), p. 999-1050.

Gilda Sedgh et. al., "Induced Abortion: Incidence and Trends Worlwilde from 1995 to

2008", Lancet 379, n. 9816 (2012): p. 625-632, doi: 10.1016/S0140-6736(11)61786-8

(Acesso em 30.06.2013)

David A. Grimes et. al., "Unsafe Abortion: The Preventable Pandemic", Lancet 368, n.

9550 (2006): p. 1908-19, doi: 10.1016/S0140-6736(06)69481-6 (acesso em 31.01.2013)

Alan Guttmacher Institute, "Sharing Responsability: Women, Society and Abortion Worldwilde", Abortion, Reports (1999), http://guttmacher.org/pubs/sharing.pdf

Alan Guttmacher Institute, "Facts on Induced Abortion Worldwilde", Abortion, Fact Sheets (out./2009), http://www.guttmacher.org/pubs/tb\_LAW.html;

Cicely Marston; John Cleland, "Relationships Between Contraception and Abortion: A Review of the Evidence", International Family Planning Perspectives 29, n. 01 (2013): p. 06-13.

Gilda Sedgh et. al., "Induced Abortion: Estimated Rates and Trends Worldwilde", Lancet 370, n. 9595 (2007): p. 1338-1345.

Marge Berer, "National Laws and Unsafe Abortion: The Parameters of Change", Reproductive Health Matters 12 (2004), p: 01-08.

Ronald D. Bachman, ed., "Romania: A Country Study", Washington, D.C., GPO for the U.S. Library Congress, 1989, http://countrystudies.us/romania/37.htm (acesso em 31.02.2013).

John Cleland et. Al., "Family Planning: The Unfinished Agenda", Lancet 368, n. 9549 (2006): p. 1810-1827.

Katharine T. Barlett, "Feminist Legal Method", Harvard Law Review 103, n. 4 (1990), p. 829-888.

Reva siegel, "Dignity and the Abortion Debate", artigo apresentado no SELA (Seminário Latino-americano de Teoria Constitucional e Política, jun./2009 (Assunção, Paraguai).